

PODER DISCIPLINAR DO CORPO EM MEIOS VIRTUAIS: UM OLHAR SOBRE A PORNOGRAFIA DE REVANCHE

BRUNA GERMANA NUNES MOTA

Doutoranda em Educação e mestre (2015) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada (2011) em Pedagogia pela UFC. Pesquisadora do Núcleo de História e Memória da Educação (NHIME/UFC). Atua principalmente no seguinte eixo: História, Memória da Educação e Práticas Culturais Digitais. Foi coordenadora de tutoria do curso técnico de redes de computadores no programa e-Tec pelo Instituto Federal do Ceará (IFCE, 2015). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes).

E-mail: <brunagermana@yahoo.com.br>.

FRANCISCA KARLA BOTÃO ARANHA

Doutoranda e mestre em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará (UFC), na linha de pesquisa História e Memória da Educação (NHIME/UFC). Graduada em Pedagogia pela UFC. Lecionou na Pós-Graduação da Faculdade Integrada do Brasil (Faibra), núcleo Ceará. Atua como pesquisadora, principalmente no seguinte eixo: História e Memória da Educação e Práticas Culturais. Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap).

E-mail: <karla.botao@hotmail.com>.

SAMMIA CASTRO SILVA

Doutoranda em Educação e mestre (2013) em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará. Especialista (2012) em Arte, Educação e Cultura Popular pela Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro. Graduada (2009) em Educação Física pela Universidade Estadual do Ceará. Pesquisadora do Núcleo de História e Memória da Educação (NHIME/UFC). Professora efetiva na Prefeitura de Fortaleza.

E-mail: <sammiaastroef@gmail.com>.

Introdução

Os crimes virtuais são delitos cometidos por intermédio da internet, principalmente pelas redes sociais. Devido ao anonimato que a rede mundial de computadores proporciona e à falta de legislação pertinente ao assunto, a incidência desse tipo de delito tem aumentado consideravelmente. A lentidão do poder legislativo em tipificar essas modalidades de crimes, obter a identificação do infrator e dar continuidade ao processo obriga a população a tomar medidas preventivas contra uma diversidade desses crimes virtuais.

Conforme Foucault (1999), o processo de reforma judiciária, no decorrer da história da formação dos diferentes agrupamentos societários, estabeleceu proibições, restrições e permissões de condutas. Esse poder judiciário e disciplinador tem se posicionado mais recentemente a favor da adoção de alternativas mais humanizadas e diversificadas de penalidades. Desde a época em que havia a prática de suplício público, os diferentes aparatos legais judicativos, por mais diretivos, repressores e opressores que sejam, têm falhado na imposição da ordem, das ações e da reprodução de ideias. Nas localidades onde se agravam as injustiças sociais, esse fato se torna mais evidente, estando comumente associado à impunidade e códigos de justicamentos.

Com o advento tecnológico, a sociedade começou a “navegar por mares digitais”. Lévy (1999) define que esses mares criaram novos espaços de comunicação e cultura, de-

nominados “ciberespaços”, representando um meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. Nesse contexto é que a sociedade contemporânea vivencia transformações comportamentais, utilizando-se de diversos meios de comunicação e interação cultural. A virtualização das informações e de diferentes formas de interação proporcionam uma convivência em que as distâncias estão sendo quebradas pela cibercultura. Entre os crimes virtuais, ou cibercrimes, os mais comuns são o de ameaça, difamação, discriminação, estelionato, *phishing* e pedofilia.

Onde ocorrem esses crimes, nos diferentes meios sociais virtuais, também são lugares em que o corpo atua, dispondo de medidas que têm por finalidade imputar castigos disciplinares com a função de reduzir os desvios de conduta nesses diferentes espaços, ou seja, eles possuem caráter corretivo. Foucault (2005, p. 149) destaca esse dispositivo do poder denominando-o “sanção normalizadora”, que funciona através de sanções medidas e de punições que se colocam como medidas de correção para os comportamentos desviantes, surgindo do exercício da disciplina, a qual “[...] traz consigo uma forma específica de punir, e que é apenas uma forma reduzida do tribunal”.

A ameaça consiste em escrever ou mostrar uma imagem que intimide e cause medo a alguém, ainda que seja em tom de piada ou brincadeira. Em caso de anonimato, também é possível a justiça iniciar um processo de investigação nos provedores de navegação e descobrir quem foi o autor da ameaça. O crime virtual de difamação ocorre se, por exemplo, alguém divulgar informações falsas que prejudiquem a reputação, ofender a dignidade do outro ou acusar indevidamente alguém de criminoso, desonesto ou perigoso. Salles e Silva (2008), embasando-se em Goffman (1988), definem preconceito como aquilo que é imputado

ao indivíduo com uma conotação depreciativa, geralmente relacionado a estigmas ou estereótipos.

A discriminação consiste em escrever uma mensagem ou publicar uma imagem que seja preconceituosa em relação à raça, cor, etnia, religião ou origem de uma pessoa. Isso acontece mais frequentemente em redes sociais. Outro crime muito comum no mundo virtual é o estelionato, ocorre quando o criminoso engana a vítima para conseguir uma vantagem financeira. Pode acontecer em *sites* de leilões, por exemplo, se o vendedor enganar o comprador, recebendo o dinheiro da transação sem entregar a mercadoria. Alfradique (2006, p. 2) nos apresenta que “O estelionato é um delito contra o patrimônio, cuja natureza marcante não é a violência ou ameaça e sim, a fraude ou o engano”. Quando alguém mente a respeito de seu nome, idade, estado civil, sexo e outras características com o objetivo de obter alguma vantagem ou prejudicar outra pessoa, configura-se o crime de estelionato.

Ocorre *phishing* quando informações particulares ou sigilosas – como os números do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da conta bancária e de sua senha de acesso – são capturadas para depois serem usadas em roubo ou fraude. Esse termo é oriundo do inglês *fishing*, que quer dizer pesca; consiste em um fraudador que se faz passar por uma pessoa ou empresa confiável enviando uma comunicação eletrônica oficial. Outro tipo de cibercrime é a pirataria eletrônica, que consiste em cópia ou reprodução de músicas, livros, *softwares* e outras criações artísticas sem autorização do autor. Os cibercrimes podem acarretar punições, como: pagamento de indenização, prisão ou outras medidas alternativas.

A pedofilia também é um crime encontrado no ambiente virtual e vem preocupando diferentes setores da so-

cidade. Os pedófilos costumam usar a internet pela facilidade que ela lhes oferece para encontrar suas vítimas. Nas salas de bate-papo ou redes sociais, eles costumam adotar um perfil falso e se utilizar de artifícios para atrair crianças e adolescentes.

Relação entre crimes virtuais e pornografia de revanche

A literatura científica internacional demonstra que o universo dos crimes informáticos teve seus primeiros indícios no século XX, por volta da década de 1960, quando incidiram alguns casos de manipulação e sabotagem de sistemas de computadores. Na década de 1970, surgem as denominações *hacker* e *cracker*, o primeiro é conhecido como programador ou pirata informático que utiliza esse conhecimento para saber mais sobre os sistemas informáticos. O *cracker* é um termo utilizado para designar a pessoa que rompe um sistema de segurança, de forma ilegal ou antiética, ou seja, usa seu conhecimento para ações ilegais na rede. Em função disso, a atual Constituição Federal do Brasil já promulgou leis relativas à competência do Estado sobre questões de informática. Entretanto, críticas são feitas em relação à tipificação adequada dos diferentes crimes vinculados à informática.

Nesse rol de discussões de uma sociedade informatizada é que surge a questão da pornografia, assunto abordado desde os escritos do Novo Testamento, tratando de práticas sexuais consideradas ilícitas, imorais e promovedoras da impureza espiritual. Atualmente, é possível definir pornografia como a representação da nudez e do comportamento sexual através de imagens, filmes, vídeos, textos escritos ou mensagens de voz. Apresentamos neste tópico

um problema social debatido ao longo da genealogia moral da sociedade no que diz respeito à sexualidade:

[...] mas analisar as práticas pelas quais os indivíduos foram levados a prestar a atenção a eles próprios, a se decifrar, a se reconhecer e se confessar como sujeitos de desejo, estabelecendo de si para consigo uma certa relação que lhes permite descobrir, no desejo, a verdade de seu ser, seja ele natural ou decaído. (FOUCAULT, 1990, p. 11).

A sociedade capitalista relaciona prazer e poder. Foucault (1990) ressalta que os indivíduos se reconhecem como sujeitos sexuais, pensando no desejo e no sujeito que o deseja. Foucault analisa os homens na condição de sujeitos sexuais produtores da sua própria história, os quais buscam descobrir no desejo a verdade de si mesmos. Para o filósofo francês, assimilar a sexualidade em sua complexidade presume enxergá-la também como um produto das carregadas relações de poder entre homens e mulheres, pais e filhos, educadores e alunos.

O que se pode notar é que, sucessivamente, somos influenciados por um ambiente sexual que se revela nos mecanismos de manutenção da sociedade. Para Foucault (1982), a sexualidade é dinâmica, ou seja, não é fixa e constante, como deseja a perspectiva naturalista, pois pode ser modificada, aperfeiçoada, sendo suas necessidades produzidas e organizadas de diferentes maneiras. Essa forma de pensar traz marcas das ideias nietzschianas. Foucault (1982, p. 22) diz:

A genealogia é um tipo de história que não se referencia na consciência ou no eu (com sua unidade e coerência), mas no corpo e em tudo que se relaciona com ele: a alimentação, o clima, os valores. O corpo, 'lugar de dissolução do eu', 'volume em perpétua pul-

verização', traz consigo, 'em sua vida e em sua morte, em sua força e em sua fraqueza', a inscrição de todos os acontecimentos e conflitos, erros e desejos.

Acerca de punições aos comportamentos dos homens presentes na discussão da memória, Nietzsche (2009) esclarece que foi necessário derramamento de sangue, sacrifício e martírio para que o homem criasse em si uma memória que o tornasse confiável para que pudesse viver em sociedade.

O apedrejamento, o dilaceramento, a fervura do criminoso em óleo e a excisão da carne do peito, por exemplo, fazem parte das legislações penais mais antigas, as quais funcionaram como a mais antiga técnica mnemônica, tornando-se indelével, onipresente, a ponto de todo o sistema nervoso e intelectual ser hipnotizado pela ideia fixa dessas regras sociais. Com a ajuda dessa espécie de memória, chegou-se finalmente à razão, à seriedade, ao domínio sobre os afetos e à sujeição dos instintos primitivos mais brutais do homem.

Quanto pior 'de memória' a humanidade, tanto mais terrível o aspecto de seus costumes; em especial a dureza das leis penais nos dá uma medida do esforço que lhe custou vencer o esquecimento e manter presentes, nesses escravos momentâneos do afeto e da cobiça, algumas elementares exigências do convívio social. (NIETZSCHE, 2009, p. 47).

Pornografia de revanche acontece quando ocorre o rompimento de um relacionamento e uma das partes expõe conteúdos sexuais do antigo parceiro. Na atualidade, esse ato de vingança apresenta uma variedade de casos por meios virtuais. A pornografia de revanche é considerada crime porque fere a integridade moral e física da vítima; sua pena varia de três meses a um ano e pode ser revertida

em ações comunitárias. Esse ato criminal tem se tornado impune na maioria dos casos, pelo motivo de ser difícil identificar o responsável pela difusão dos vídeos e fotos na *web* e pela fragilidade do sistema judiciário brasileiro em efetivar o aparato legal designado pelas próprias leis, o que se leva a asseverar, portanto, que dificilmente o sujeito que comete esse tipo de crime vai para a cadeia.

Diante desse cenário de impunidade, o senador Romário, do Partido Socialista Brasileiro (PSB), então deputado federal pelo Rio de Janeiro, criou o Projeto de Lei nº 6.630/13, que modifica o Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos de nudez ou ato sexual sem autorização. Uma vez que as fotos estão disponibilizadas na *web*, milhares de pessoas podem ter acesso a esse tipo de material. Essa exposição íntima da vítima pode trazer diversos transtornos psicológicos e sociais, a qual, muitas vezes, precisa de isolamento e tratamento clínico.

Quem divulga tem o claro objetivo de humilhar, denegrir a imagem. Seria quase impossível punir quem compartilha, são milhares de pessoas. Embora eu acredite que pessoas com visibilidade social devam ter muita responsabilidade. Os veículos de notícias também devem evitar expor fotos que identifiquem a vítima. Isso é avassalador. (ROMÁRIO, 2013).

Em se tratando das questões do poder disciplinar, segundo Foucault (2005), a punição e a vigilância constituem mecanismos de poder utilizados com o intuito de docilizar e adestrar as pessoas para que se encaixem às normas estabelecidas nas instituições. A vigilância passa a ser uma tecnologia de poder que exerce influência sobre os corpos dos indivíduos, possibilitando o controle de seus gestos, suas atividades, suas aprendizagens e suas vidas cotidianas. Também não se pode deixar de especificar o

biopoder, o qual é conceituado pelo autor como sendo um poder sobre a vida, baseado em um poder empregado a fim de controlar os corpos individuais e a população. Sendo assim, Foucault (1997) definiu duas formas de poder na sociedade de controle: poder disciplinar e biopoder.

Práticas educativas digitais

Inúmeros projetos de lei estão em tramitação no Congresso Nacional para combater diferentes tipos de crimes virtuais que se tornaram corriqueiros no modelo atual de sociedade. Debater práticas educativas digitais faz-se pertinente com o desígnio de se obter uma formação destinada à prevenção desses acontecimentos.

Esses tipos de crimes que envolvem a questão da sexualidade, a exemplo da pornografia de revanche, constituem um saber histórico e também genealógico. Conforme Foucault (1997), a genealogia, como uma conexão do conhecimento com as memórias locais, trata de ativar saberes locais, descontínuos, desqualificados e não legitimados contra uma instância teórica unitária que pretende depurá-los, hierarquizá-los e ordená-los. Neste ensaio acadêmico, não pretendemos estabelecer um discurso científico unitário e globalizante, mas sim reconhecer a pornografia de revanche como fragmento elementar de uma genealogia dos crimes virtuais.

A utilização desse saber no interior de uma sociedade que convive com a impunidade dentro e fora do mundo virtual é que nos faz questionar a ineficácia do poder político, legislativo e judiciário brasileiro em combater esse tipo de crime, considerado hierarquicamente inferior e relacionado à questão moral, ética e cidadã.

Segundo Foucault (1997), a noção de repressão tem um duplo inconveniente, por um lado, de referir-se à teoria

dos direitos soberanos do indivíduo e, por outro lado, de utilizar-se de um sistema de referências psicológicas retirado das ciências humanas, dos discursos e das práticas do domínio disciplinar. Nesse sentido é que ousamos refletir sobre a questão da pornografia de revanche num contexto pedagógico interdisciplinar.

Nos pressupostos de Libâneo (2005), as práticas educativas são manifestações que se realizam em sociedades como um processo de formação e não se limitam à escola e à família. No ciberespaço, as práticas educativas também podem se apresentar como mecanismos propulsores do desenvolvimento de uma formação política e cidadã. As redes educativas trazem grandes contribuições, pois são meios eficientes de socialização de conhecimentos e troca de informações, podendo também ser estendidas a um contato educativo entre professores e alunos.

As redes sociais disponibilizam ferramentas que podem estar sendo utilizadas para a (re)construção de alguns valores, um exemplo claro é averiguarmos a quantidade de reivindicações e expressões de grupos historicamente silenciados num passado bem próximo, tais como as mulheres e os homossexuais. No que diz respeito às redes sociais, é preciso considerar a importância de se consolidar práticas educativas atuantes nesse meio, assim como medidas punitivas, a exemplo do que preconiza Foucault (1999, p. 18): “A expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições”.

Essa relação entre conhecimento e tecnologias digitais de comunicação e informação também faz parte do contexto cibercultural. Trata-se, portanto, de uma nova relação entre as tecnologias e a sociabilidade, a qual configura a cultura contemporânea (LEMOS, 2002). O agenciamento

social das comunidades no espaço eletrônico virtual tem a intenção de popularizar a utilização da internet e de outras tecnologias voltadas para a comunicação.

Os princípios fundamentais que regem a cibercultura provêm de uma relação insurgente entre a sociedade, a cultura e as tecnologias. Segundo Pierre Lévy (1999), novos estilos de raciocínio e de conhecimentos vão se construindo e essas tecnologias intelectuais vão dinamizando as novas formas de acesso à informação.

Estamos presenciando uma constante transformação na maneira de trocarmos saber e de desenvolver conhecimento. Definitivamente, o ciberespaço é muito mais que um lugar para diversão, é a prática de um novo paradigma de pensamento coletivo e colaborativo que pode contribuir com melhorias sociais para a humanidade, como um “[...] espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (LÉVY, 1999, p. 92). O referido estudioso possibilitou a criação de novas plataformas de computadores cada vez maiores e mais adaptadas às habilidades humanas, as quais requerem novas redes para suportar uma infraestrutura capaz de armazenar dados, capaz de torná-los presentes em tempo real e capaz de criar novos mundos virtuais.

Considerações finais

O poder judiciário brasileiro utiliza os crimes já tipificados em nosso ordenamento jurídico para adequar os delitos virtuais. Os magistrados, em sua maioria, fundamentam seus julgados recorrendo ao artigo 171 do Código Penal, *in verbis*: “Art. 171: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer

outro meio fraudulento”. Esse artigo, que é comumente utilizado, abrange algumas modalidades de crimes virtuais. Entretanto, alguns crimes virtuais, como no caso da pedofilia, são enquadrados, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na tipificação de danos morais, entre outras. O atual problema é que existem crimes que não podem ser enquadrados em nenhum instrumento jurídico já tipificado, como é o caso da problemática da pornografia de revanche.

A pessoa que se sentir vítima deve tomar as seguintes providências: parar de usar o dispositivo que foi “invadido” para fins de provas. Se houver vazamento de informações, será necessário também salvar ou registrar essas telas para servirem de provas. Também é necessário fazer um boletim de ocorrência e notificar a página que publicou o conteúdo, para que possa ser feita a remoção do conteúdo do ar. Procurar o auxílio de um advogado para ajuizar uma ação e solicitar indenização pelos danos causados também são atos necessários, apesar de ser recorrente o uso de analogias que beneficiam a impunidade de infratores e criminosos.

Faz-se mister trazer à baila o fato de que o uso da internet e das diversas tecnologias digitais apresenta possibilidades de uso construtivo e depreciativo no âmbito educacional: práticas educativas que se voltem a pensar criticamente sobre o quanto essa infinidade de crimes virtuais tem tomado grandes proporções na sociedade brasileira, pelo uso constante das redes sociais associado ao fato de que o ordenamento jurídico pátrio não acompanhou a velocidade de crescimento da criminalidade presente nesse meio. Existem projetos de lei que aguardam sanção há algum tempo; enquanto isso, criminosos se aperfeiçoam.

O resultado dessa disparidade é que há o aumento do número de casos de pessoas lesadas e de indivíduos

que não são responsabilizados por esses crimes. Alguns delitos têm ocorrido com a finalidade de demonstrar a fragilidade de sistemas e desafiar até mesmo a segurança de *sites* governamentais, como é o caso das recentes invasões às páginas de órgãos oficiais.

Constatamos neste escrito a necessidade de reflexão e de apoio à construção de tecnologias que possam combater atos criminosos em meios virtuais e favorecer um sistema educacional crítico e construtivo acerca do uso de tecnologias. A questão educacional nas sociedades em que se apresentam grandes índices de injustiças sociais é um desafio que sempre se apresentou na história da humanidade.

O século XXI parece alavancar novos desafios nesse sentido e requer um desafio conjunto de intelectuais na produção de conhecimentos que possam solucionar novas questões que se apresentam. O Brasil está entre os dez países que mais utilizam a internet, representando um mercado promissor e crescente, o que sinaliza, portanto, a necessidade de se haver uma legislação e um sistema educativo e de policiamento que possam intervir também em crimes cometidos virtualmente.

Referências

ALFRADIQUE, Eliane. O delito de estelionato e continuidade delitiva: sua caracterização perante o processo penal. *Buscalegis*, Santa Catarina, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anejos/12344-12345-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2 848, de 7 de dezembro. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras

providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 2: o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a genealogia e a história. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982. p. 15-37.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

LEMOS, André. *Cibercultura. Tecnologia e vida social na cultura contemporânea*. Porto Alegre: Sulina, 2002.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: 34, 1999.

LIBÂNEO, José Carlos. *Pedagogia e pedagogos, para quê?* 8. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

NIETZSCHE, Friederich. *Genealogia da moral: uma polêmica*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SALLES, Leila Maria Ferreira; SILVA, Joyce Mara Adam Paula. Diferenças, preconceitos e violência no âmbito escolar: algumas reflexões. *Cadernos de Educação*, Pelotas, n. 30, p. 149-166, jan./jun. 2008.